



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.718 - PE (2016/0071258-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) - PE015178
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA
PACIENTE : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
PACIENTE : JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S) - SP101458
PACIENTE : PAULO ALTMAYER GONCALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO FRAUDE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A extinção da ação penal na via eleita consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria. Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere do remédio constitucional. Precedentes.

2. No caso, a peça acusatória, ao imputar aos pacientes a fraude à Fazenda Nacional, por meio da apresentação de declarações inverídicas de modo a suprimir o pagamento de tributos, baseou-se, apenas, nas funções desempenhadas pelos acusados no âmbito da pessoa jurídica. Assim, o crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 foi atribuído aos pacientes somente por ostentarem a qualidade de Presidente e Diretores da companhia. O denunciante não minudenciou a conduta delituosa e o liame dos acusados com o crime narrado na inicial, imputando-lhes o delito exclusivamente em razão dos altos cargos ocupados por eles na empresa. Entretanto, a mera detenção dos postos de Presidente e de Diretores da pessoa jurídica, sem a descrição das competências desempenhadas pelos réus em relação aos fatos criminosos, não evidencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria ou eventual anuência com o crime. Nos termos da orientação desta Corte, não é necessário ao denunciante elucidar a participação de cada acusado do crime societário. Porém, no caso, observa-se a absoluta ausência de descrição do vínculo subjetivo dos acusados com o delito delineado na peça acusatória. Evidente, portanto, o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. De mais a mais, consoante se observa dos documentos acostados ao processo, embora a Comunicação Fiscal ao Ministério Público aponte a existência de declaração inverídica da contribuinte, não asseverou, nem sequer minimamente, à presença de fraude ou falsificação. As indagações referentes a presença de práticas ardilosas foram todas respondidas negativamente pelos funcionários fiscais. Assim, embora os pacientes possam ter recolhido de forma errônea o imposto devido, não descreveram os auditores fiscais nenhuma fraude ou ardil no procedimento. Além disso, a pessoa jurídica contribuinte mantinha escorreita escrituração e apresentou todos os documentos solicitados por ocasião da autuação fiscal. Desse modo, não há nos autos dados inequívocos bastantes a demonstrar que a supressão ou a redução do tributo ocorrera mediante fraude ou falsificação. A peça acusatória encontra-se consubstanciada apenas na constituição definitiva do crédito tributário, concluindo o titular da ação penal pública, a partir daí, que a redução dos valores se deu por meio de uma das condutas listadas no art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes.

4. Relativamente ao crime de associação criminosa, o Ministério Público não descreveu a associação efetiva, tampouco o vínculo permanente de cada um dos membros com o grupo. A inicial apenas se refere ao delito previsto no art. 288 do Código Penal no momento da capitulação legal, porém sem delineá-lo, ainda que sucintamente. Portanto, evidente o constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0007676-60.2014.8.17.0001 relativamente aos pacientes RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR, JULIO CESAR PINTO e PAULO ALTMAYER GONCALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. ERIK LIMONGI SIAL, pelas partes PACIENTES: RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA ; LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA ; JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR ; PAULO ALTMAYER GONCALVES

Sustentou oralmente o Adv. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, pela parte PACIENTE: JULIO CESAR PINTO Brasília, 16 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.718 - PE (2016/0071258-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) - PE015178
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA
PACIENTE : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
PACIENTE : JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S) - SP101458
PACIENTE : PAULO ALTMAYER GONCALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, JOSE LUIS MAGALHÃES SALAZAR, JULIO CESAR PINTO e PAULO ALTMAYER GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Foram os pacientes, em 4 de dezembro de 2013, denunciados pela suposta prática das condutas descritas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, bem assim no art. 288 do Código Penal.

Em 17 de março de 2014, a peça acusatória foi recebida, determinando-se a citação dos réus para responderem à acusação.

Buscando o trancamento da ação penal, impetrou a defesa prévio remédio constitucional no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O pedido liminar foi deferido para suspender o processo até o julgamento definitivo do inconformismo.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 4 de novembro de 2015, a Terceira Câmara Criminal denegou a ordem, cassando a liminar e determinando o prosseguimento regular da ação penal.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 39/40):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE DOLO E FRAUDE. MATÉRIA QUE EXIGE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO, INVIÁVEL PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.684/2003. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, em virtude da sua impossibilidade de dilação probatória, constitui medida excepcional, que somente é admitida quando as provas pré-constituídas nos autos demonstram, de forma inequívoca, a inexistência de elementos indiciários da autoria e da materialidade do delito, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa excludente da punibilidade.

II — Hipótese em que a denúncia cumpre todos os requisitos legais exigidos pelo art. 41 do CPP, pois descreve o suposto fato delituoso (ausência, reiterada, de destaque ou recolhimento de imposto sobre prestações tributadas de serviços de comunicação declaradas isentas pelo contribuinte sem amparo legal); indica o crime supostamente executado (sonegação fiscal e associação criminosa, em continuidade delitiva); aponta os supostos autores do delito e suas devidas qualificações (diretores da empresa); e apresenta o rol de testemunhas.

III — Nos casos de infrações penais perpetradas no âmbito da administração de pessoas jurídicas, é possível ao órgão acusatório ofertar denúncia atribuindo o delito aos sócios-gerentes e diretores da firma, pois são essas pessoas que se encontram nas condições de praticá-lo ou impedir sua concretização, controlando assim o iter criminis, segundo a consagrada teoria do domínio do fato, sem prejuízo, evidentemente, de que no decorrer da instrução criminal fique demonstrada a ausência de autoria delitiva.

IV - O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. Precedentes STJ.

V. In casu, o paciente não efetuou o pagamento do crédito tributário, as apenas contratou seguro garantia como tentativa de assegurar o seu futuro adimplemento. Destarte, não operou-se a extinção de sua punibilidade. Precedentes do STF.

VI. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independências das esferas cível e criminal. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Ordem denegada. Liminar Cassada. Decisão unânime.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentam os impetrantes, como primeira tese, a inépcia da denúncia. Ponderam, a propósito, que a jurisprudência desta Casa, na contramão da fundamentação apresentada pelo acórdão estadual, assentou o posicionamento de que a peça acusatória deve sim descrever um liame mínimo suficiente a demonstrar de que modo teria se dado a atuação do sócio ou diretor da pessoa jurídica na execução ou participação no suposto crime tributário, sob pena de se incorrer em evidente responsabilização objetiva.

Esclarecem que, na espécie, entretanto, a autoria foi imputada aos pacientes com lastro exclusivamente na condição de ocuparem as posições de presidente ou diretores da empresa Telemar Norte Leste S/A, sem nenhuma distinção ou demonstração da efetiva interligação entre o desempenho das funções exercitadas por cada um dos acusados e a conduta delitiva narrada na inicial.

Sublinham ser da responsabilidade do órgão acusatório perquirir, antes da formalização da persecução criminal, como teria se dado o procedimento interno da pessoa jurídica no que concerne aos aspectos fiscais, bem assim se o presidente e os diretores da empresa possuíam, de fato, ingerência direta ou ao menos conheciam a forma de proceder do setor fiscal da companhia.

No caso, porém, destacam que a incoativa está lastreada, apenas e unicamente, na Comunicação Fiscal ao Ministério Público – COFIMP, cujo questionário, preenchido pela autoridade fiscal, foi respondido negativamente para todas as indagações concernentes a condutas dolosas.

Reverberam, também, a atipicidade formal da conduta. Destacam, no particular, que a peça acusatória apenas narrou o ilícito fiscal, sem demonstrar documentalmente a existência de fraude ou ardil. Elucidam que, conquanto a Comunicação Fiscal ao Ministério Público indique a existência de declaração inverídica, não externou fosse a referida declaração fraudulenta.

Afirmam, a propósito, que a atuação fiscal que deu azo à Comunicação Fiscal ao Ministério Público – única invocada na denúncia como materialidade do crime – foi lastreada pelo equivocado cadastramento de fornecedores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sistema informatizado como isentos, quando haveriam de ser tributados. Ressalta que tal fato foi confessado pela Telemar Norte Leste durante o limiar do procedimento fiscal, com o consequente recolhimento da exação devida, excetuados, apenas, os valores calculados pela Fazenda Nacional pelo método "por dentro" e a multa confiscatória. Diante disso, argumentam que não houve recolhimento a menor de tributos, mas lúdima insurgência da contribuinte contra a sistemática do cômputo de ICMS, matéria divergente no âmbito da própria Administração Fazendária Estadual, de modo que assente a inexistência de conduta eivada de ardis ou fraude.

Noutro giro, asserem que apenas foi possível ao Fisco Estadual verificar as atividades da empresa Telemar Norte Leste S/A, chegando à conclusão do suposto recolhimento a menor de tributos, em razão da escrituração contábil formalizada e regularmente apresentada pela pessoa jurídica.

Por fim, relativamente à afirmação do Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de trancamento da ação penal diante da garantia integral dos valores, por força do postulado da independência entre as instâncias, anunciam que não se busca a extinção da punibilidade pelo simples fato da constituição de seguro-garantia, mas pela manifesta ausência de justa causa, pois o pagamento será alcançado caso os embargos à execução sejam julgados improcedentes.

Diante dessas considerações, pedem, em tema liminar, seja suspenso o curso do processo originário até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional. No mérito, buscam a cassação do acórdão estadual, determinando-se o trancamento da Ação Penal n. 0007676-60.2014.8.17.0001.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.486/1.489).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1.507/1.518), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem.

Recebeu o parecer esta ementa (e-STJ fls. 1.549/1.556):

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO E VALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA TESE NA RESTRITA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Segundo a firme jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa Augusta Corte Superior, a falta de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal só pode ser reconhecida quando, de plano, sem um juízo de valoração das provas, se evidencie a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade, hipóteses não verificadas no presente caso. - Parecer pelo não conhecimento do writ e, acaso conhecido, pela denegação da ordem de habeas corpus.

Em 9 de novembro de 2017, deferi o pedido de reconsideração formulado pela defesa para suspender o curso da ação penal até o julgamento definitivo do presente inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.718 - PE (2016/0071258-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Lembre-mos que a extinção da ação penal na via eleita consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria. Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere deste remédio constitucional.

Feitas essas considerações, passo à apreciação do pedido inicial.

Foram estes os fatos narrados na peça acusatória (e-STJ fls. 396/399):

Em 05 de dezembro de 2011, por ocasião de fiscalização procedida pelo Fisco Estadual, foi constatado que os denunciados, nos períodos fiscais do exercício de 2006, agindo com pleno domínio dos fatos na administração e gerência da empresa Telemar Norte Leste S/A, CNPJ n. 33.000.118/0014-93 e Inscrição Estadual n. 0019146-93, localizada na Rua do Brum, 485, Sala 101, nesta cidade, os denunciados, reiteradamente, fraudaram a Fazenda Estadual, através de declaração inverídica de modo a suprimir ou reduzir tributos, dando margem ao Auto de Infração n. 2011.000003483170-53 (fls. 06/07).

Dita conduta incidiu sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS em prestações de serviço de telecomunicação legalmente tributadas, importando na supressão do pagamento de ICMS Normal no valor original de R\$ 2.839.880,19 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e dezenove centavos).

Tal conduta, objeto de autuação ao fisco, produziu constituição do crédito tributário, justamente em face da preclusão recursal no âmbito administrativo, importando em lançamento definitivo por força do referido decurso de tempo em razão da inércia do contribuinte na esfera administrativa resultando no ato de lançamento do crédito tributário, bem como sua inscrição na Dívida Ativa em 09 de maio de 2012, como bem demonstram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos acostados as fls. 06, 07, 08, 196, 197, 199 e 200.

Consta da peça informativa que os denunciados deixaram de recolher o ICMS Normal, através da emissão de Notas Fiscais de Saída, escrituradas como isentas as saídas de prestações de serviços de telecomunicação legalmente tributadas com alíquota interna de 28% (vinte e oito por cento), reduzindo, sem amparo legal, o imposto devido.

Tal fato resulta da conduta ilícita dos denunciados em lançar as saídas tributadas como isentas no Livro de Registro de Apuração do ICMS, reduzindo, dessa forma, o valor do ICMS Normal a recolher, importando tal procedimento em supressão do referido imposto em prejuízo da Fazenda Estadual.

Esses fatos foram constatados pela análise das prestações realizadas no exercício de 2006, que foram apresentadas à fiscalização, em meio magnético, onde por meio do programa 'IDEA' foi identificadas prestações não tributadas que, por sua vez, após ser analisada sua regularidade, constatou-se que não houve o destaque e nem recolhimento do imposto sobre prestações tributadas de serviços de comunicação, declaradas isentas pelo contribuinte, sem amparo legal.

A prática relatada perdurou, em continuidade delitiva, no período acima discriminado, resultando em supressão de tributo em detrimento dos cofres estaduais.

A prova da materialidade encontra-se nos autos, representada pela cópia do Auto de Infração (fl. 06/07), Demonstrativo de Crédito Tributário (fl. 08), Demonstrativo de Prestações de Serviço de Telecomunicação (fls. 09/11), Demonstrativo dos Recolhimentos (fl. 12), Quadro resumo do ICMS a recolher (fl. 13) e DVD-R - Arquivos dos Demonstrativos das Prestações de Serviço de Telecomunicação, Arquivos do Convênio n. 115/03.

O mesmo se dá em relação à autoria, posto que sendo os denunciados RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORRÊA, JOSÉ LUÍS MAGALHÃES SALAZAR, JÚLIO CÉSAR PINTO e PAULO ALTMAYER GONÇALVES, Presidentes e diretores, conforme Atas do Conselho Administrativo (fls. 201/216), detém o domínio do fato, o poder de determinar, de decidir e de fazer com que seus empregados e contratados executem o ato, sendo responsáveis pela ocorrência da redução do tributo, de acordo com as Atas da 79ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração e da 90ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizadas em 29 de abril de 2005 e 28 de junho de 2006, respectivamente.

Por fim, em que pese a alegação de que o crédito tributário estava sendo discutido e garantido judicialmente (fls. 39 a 192), há que se observar que a independência entre as instâncias autoriza a propositura da ação penal, inclusive porque somente esta interrompe o prazo prescricional (art. 117, inciso I, do Código Penal), da mesma forma que a garantia do juízo cível não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivale a pagamento do crédito tributário, de forma a ensejar a ausência de justa causa para a sua propositura. Neste sentido:

[...]

Diante de todo o exposto, resta manifesto estarem os denunciados RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORRÊA, JOSÉ LUÍS MAGALHÃES SALAZAR, JÚLIO CÉSAR PINTO e PAULO ALTMAYER GONÇALVES incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal), art. 71 (continuidade delitiva) e art. 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, para que, recebida, seja instaurado o processo crime. (Grifei.)

Sustentam os impetrantes, como primeira tese, a ausência de demonstração de nexo causal entre a conduta dos pacientes e o evento supostamente delituoso, resultando em imputação objetiva em razão da simples circunstância jurídica de os acusados ocuparem, à época dos fatos, os cargos de Presidente e Diretores da empresa Telemar Norte Leste S/A. Ponderam, a propósito, inexistir a mínima demonstração de liame psicológico entre os pacientes e os funcionários da empresa responsáveis pelo pagamento dos tributos respectivos.

Sobre o tópico, assim se pronunciou a Corte estadual (e-STJ fls. 48/49):

No tocante a alegação de inépcia da denúncia, após uma análise dos elementos constantes na denúncia, verifica-se que este pedido não há como prosperar, uma vez que a exordial cumpre todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Com efeito, a denúncia efetivamente descreve o suposto fato delituoso (ausência, reiterada, de destaque ou recolhimento de imposto sobre prestações tributadas de serviços de comunicação declaradas isentas pelo contribuinte sem amparo legal); indica o crime supostamente executado (sonegação fiscal e associação criminosa, em continuidade delitiva); aponta os supostos autores do delito e suas devidas qualificações (diretores da empresa); e apresenta o rol de testemunhas.

A denúncia, ao apontar os Pacientes como os detentores do domínio do fato, leva em consideração as funções exercidas por estes dentro da empresa, já que são eles que detêm o poder de determinar, de decidir e de fazer com os seus empregados e contratados executem o ato hora tido como delituoso, sendo, portanto, válida a imputação. (Grifei.)

Diante do modelo de responsabilidade penal adotado em nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico, bem assim dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, incumbe ao órgão acusatório delinear, na denúncia, até mesmo no âmbito dos crimes societários, as condutas que, imputadas aos acusados, evidenciam a norma penal incriminadora.

Na mesma linha, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado:

Admitir-se a denúncia na qual alguém é acusado pelo simples fato de ser gerente, ou diretor, ou até simplesmente sócio ou acionista de uma sociedade, como se tem visto, é admitir não apenas a responsabilidade objetiva, mas a responsabilidade por fato de outrem, o que indiscutivelmente contraria os princípios do Direito Penal de todo o mundo civilizado. (Estudos de direito penal tributário. São Paulo: Atlas, 2002, p. 136)

Entretanto, em se tratando de crime societário, defronta-se o órgão acusatório, no momento de oferecer a denúncia, com uma pluralidade de acusados envolvidos na prática delituosa, tornando demasiadamente penosa a identificação da origem dos atos volitivos. Nessa situação, a narrativa minudente de cada uma das condutas atribuídas aos vários integrantes da estrutura empresarial é tarefa bastante árdua, muitas vezes impraticável. Diante de tal peculiaridade, a jurisprudência desta Casa vem admitindo possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, sem apontar, separadamente, a conduta atribuível a cada um dos acusados, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos réus na empreitada criminosa. Todavia, "é sempre necessário correlacionar o crime com as atividades dos acusados (ainda que em decorrência de poderes de gerência ou de administração, que serão melhor aprofundados no decorrer da instrução criminal), pois ser diretor ou integrante de pessoa jurídica não constitui, por si só, fato ilícito. O crime somente é imputável a quem lhe deu causa e **a descrição contida na denúncia deve evidenciar, com grau mínimo de segurança, a intenção do réu em utilizar sua posição para infringir a norma penal**" (HC n. 283.610/ES, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifei). Em conclusão, será válida a peça acusatória quando, a despeito de não delinear as condutas individuais dos acusados, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa, demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa.

Essa mesma percepção foi registrada por Guilherme de Souza Nucci, cujo autorizado magistério assim apreciou a questão:

Denúncia genérica: os crimes contra a ordem tributária, cometido em concurso de agentes, pode admitir a denominada denúncia genérica, a peça acusatória, por absoluta impossibilidade, indica apenas os coautores e eventuais partícipes do delito, porém sem precisar, detalhadamente, a conduta de cada um deles. Sabe-se que A, B e C, com o apoio de D e E, promoveram uma fraude na fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livros exigidos pela legislação fiscal, conseguindo, com isso, a supressão do recolhimento de vários tributos. Entretanto, embora esta clara a colaboração de todos eles, não se consegue saber, exatamente, quem fez o que durante a fase executória. Por isso, têm os Tribunais admitido a apresentação de denúncia genérica. Se assim não ocorresse, haveria impunidade generalizada. O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito, possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a imputação (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 603).

No caso em desfile, como se observa dos trechos acima, a peça acusatória, ao imputar aos pacientes a fraude à Fazenda Nacional, por meio da apresentação de declarações inverídicas de modo a suprimir o pagamento de tributos, baseou-se, apenas, nas funções desempenhadas pelos acusados no âmbito da pessoa jurídica. Noutras palavras, o crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 foi atribuído aos pacientes somente por ostentarem a qualidade de Presidente e de Diretores da companhia. O denunciante não minudenciou a conduta delituosa e o liame dos acusados com o crime narrado na inicial, imputando-lhes o delito exclusivamente em razão dos altos cargos ocupados por eles na empresa. Com efeito, a mera detenção dos postos de Presidente e de Diretores da pessoa jurídica, sem a descrição das competências desempenhadas pelos réus em relação aos fatos criminosos, não evidencia a autoria ou eventual anuência com o crime. Não é necessário ao denunciante, repita-se, elucidar a participação de cada acusado do crime societário. Porém, no caso que se encontra sob nossos cuidados, observo a absoluta ausência de descrição do vínculo subjetivo dos acusados com o delito delineado na peça acusatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente, portanto, o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo caminhar:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. VÍCIO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA TRANCAR O PROCESSO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PACIENTES.

[...]

4. A seu turno, a postulada da inépcia da denúncia há de ser reconhecida a favor dos pacientes, tendo em vista que da narrativa acusatória não se extrai a necessária indicação da relação de causalidade entre conduta e resultado, estabelecida no art. 13 do Código Penal.

5. Em tema de idoneidade formal da imputação, há de seguir-se o disposto no art. 41 do CPP e, em relação a crime de autoria coletiva ou societário, esta Corte Superior aceita por válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta dos acusados, demonstra nexos entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação e possibilitar a ampla defesa.

6. É sempre necessário correlacionar o crime com as atividades dos acusados integrantes de pessoa jurídica - ainda que em decorrência de poderes de gerência ou de administração, melhor delimitados no decorrer da instrução criminal -, pois o mero exercício do cargo de diretor não constitui, por si só, fato ilícito, sob pena de admitir odiosa responsabilidade penal objetiva.

7. Na espécie, a denúncia é inepta quanto aos pacientes porque lhes atribui o crime de associação criminosa pela mera detenção de cargos de diretoria em uma seguradora que possui escritórios em várias unidades federativas, sem especificar eventuais atividades de gerência ou de administração que teriam sido exercidas pelos réus em relação ao fato criminoso ou, mesmo, qual omissão denotaria a mencionada anuência com o esquema fraudulento.

8. Habeas corpus concedido para trancar o processo em relação aos pacientes, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que nova exordial seja oferecida, com a correção do vício assinalado.

(HC 283.610/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, vou além.

Assere a defesa, outrossim, a ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda, pois a autuação fiscal que deu ensejo à COFIMP, invocada pelo órgão de acusação como prova da materialidade do crime contra a ordem tributária, foi lastreada pelo cadastramento de fornecedores como isentos, quando haveriam de ser tributados, fato confessado à época pela contribuinte – Telemar Norte Leste S/A – perante o Fisco, com o recolhimento da exação devida e dos respectivos encargos, excetuados, apenas, os montantes calculados pela Fazenda por meio do método "por dentro" – *Gross Up* –, destacando, ademais, que a escorreita quantificação do tributo devido deveu-se à regular escrituração fiscal da concessionária, situação bastante a demonstrar a ausência de má-fé.

Sobre o tema, sabemos todos que, diante da natureza material dos crimes contra a ordem tributária descritos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, somente há justa causa para a persecução penal com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário. A propósito, o teor do enunciado Vinculante n. 24: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

Registro, também, acerca do assunto, que, de acordo com a orientação firmada pela jurisprudência desta Casa, diante do mencionado lançamento definitivo do crédito tributário, a propositura de embargos à execução buscando discutir o débito fiscal não impede o prosseguimento da demanda voltada à apuração do crime contra a ordem tributária, ante a independência das instâncias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.

I - "A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado" (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007).

II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.

III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis, ex vi do art. 93 do CPP.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.238/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016, grifei.)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntica orientação:

*Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Encerramento do procedimento administrativo-fiscal. Mandado de segurança impetrado posteriormente e sem efeito suspensivo. Possibilidade de ajuizamento da ação penal. Reclassificação do delito e exclusão da continuidade delitiva. Não-conhecimento dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça. Análise reservada à instrução criminal. Precedentes. 1. Denúncia oferecida após a conclusão do procedimento administrativo-fiscal, com a constituição, de ofício, do crédito tributário, não estando, portanto, a decisão questionada em contradição com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário impede o ajuizamento da ação penal pelo crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. 2. **A impetração de mandado de segurança, após o lançamento definitivo do crédito tributário, não tem o condão de impedir o início da ação penal, principalmente porque a ordem foi denegada em 1º grau e a apelação interposta, ainda pendente de julgamento, não tem efeito suspensivo.** 3. (...). 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 95578, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe 16/04/2009, grifei.)*

Contudo, a constituição definitiva do crédito tributário é apenas um dos requisitos para a persecução penal dos crimes contra a ordem tributária.

A norma penal define como criminosa a conduta de suprimir ou reduzir tributo **mediante o emprego de artifício fraudulento**, seja pelo descumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever de informação imposto ao contribuinte, ou pela apresentação de dados falsos à autoridade fazendária.

Consoante a melhor doutrina, a mencionada exigência "decorre de interpretação das disposições incriminadoras que se conforma com a proibição constitucional da prisão por dívida. Considerando que a Constituição da República não permite a prisão por dívida (art. 5º, LXVII) e que a Fazenda Pública dispõe do processo de execução fiscal (Lei n. 6.830/80) como meio para satisfazer o crédito tributário, é possível identificar na criminalização da mera dívida tributária uma inconstitucionalidade". Nesse palmilhar, a incriminação prevista na Lei n. 8.137/1990 não se fundamenta na simples inadimplência da obrigação tributária. "Não se trata de incriminar a conduta do devedor por não ter quitado sua dívida, mas de incriminar a ofensa ao bem jurídico que se realiza por meio do uso da fraude. O uso da fraude impede (ou, ao menos, dificulta) o fisco de perceber a ilicitude da conduta do sujeito passivo da obrigação tributária, com repercussão direta na possibilidade de satisfação do crédito tributário, e constitui o fundamento da incriminação. Tal interpretação deixa claro que, sem que o sujeito passivo empregue fraude em sua relação com o fisco não é possível caracterizar o crime contra a ordem tributária" (GALVÃO. Fernando. Direito Penal Tributário. Imputação Objetiva dos Crimes Contra a Ordem Tributária. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 206).

Sobre o tema, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado:

O núcleo do tipo, no crime de que se cuida, é suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. O modo de fazê-lo consiste em uma das condutas meio, descritas nos incisos do art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Assim, o aperfeiçoamento do tipo penal depende da ocorrência da supressão, ou da redução do tributo e das condutas envolvidas para esse fim.

[...]

A supressão ou redução de tributo obtida por outro meio que não seja uma das condutas descritas nos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 também não configura o tipo penal em questão.

(Crimes contra a ordem tributária. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 328 e 343).

No mesmo sentido, colaciono este precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. PRESSUPOSTO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. 3. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. 4. PECULIARIDADES DO CASO. DÚVIDA SOBRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PROPOSITURA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO INSTITUÍDO EM 2002. AÇÃO AJUIZADA EM 2003. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa EM LIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 2008. AÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO E DE CARTA-FIANÇA. 5. AUSÊNCIA DE MÍNIMAS EVIDÊNCIAS DE FALSO OU FRAUDE. TIPO PENAL QUE NÃO SE PERFAZ COM A SIMPLES SUPRESSÃO DO TRIBUTO. INQUÉRITO INSTAURADO EXCLUSIVAMENTE EM VIRTUDE DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA TRANCAR O IP Nº 26/2009.

[...]

2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, somente há justa causa para a persecução penal, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 - por ser delito material ou de resultado -, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário, o que efetivamente se verificou no caso dos autos. No entanto, não se pode descurar que a constituição definitiva do crédito tributário, apesar de ser pressuposto para a persecução penal, não enseja, por si só, sua deflagração.

3. Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das esferas cível e penal.

4. Contudo, o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em momento anterior à constituição definitiva do crédito tributário e logo em seguida à entrada em vigor da lei que instituiu o tributo, demonstra a presença de dúvida sobre a legislação. Foi, inclusive, deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito, e, ao final, julgada parcialmente procedente a ação, consignando-se, ainda, a existência de valores depositados em juízo e de carta-fiança.

5. Portanto, a representação fiscal para fins penais se deu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma automática, sem se perquirir a mínima existência de indícios de crime ou se cogitar de fraude ou falsificação. O procedimento adotado levou em consideração apenas a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, a existência de uma dívida. No entanto, não se mostra plausível que toda dívida de natureza tributária, por si só, gere automaticamente a instauração de um inquérito policial, sem um crivo prévio acerca da potencial existência de crime. O art. 1º da mencionada lei define ser crime suprimir ou reduzir tributo, mediante as condutas que enumera, as quais se referem ao emprego de fraude. Destarte, o simples fato de dever tributo não é crime, razão pela qual se mostra patente o constrangimento ilegal no prosseguimento do inquérito policial.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar o inquérito policial nº 26/2009, instaurado perante a Superintendência de Polícia Especializada - Divisão de crimes contra a Fazenda.

(HC 189.970/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013, grifei.)

Na espécie, a Comunicação Fiscal ao Ministério Público esclareceu que a contribuinte Telemar Norte Leste S/A deixou de recolher ICMS Normal, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2006, oriundo da aplicação da alíquota sobre serviços de telecomunicações de 28% sobre a base de cálculo total.

Narrou que o primeiro auto de infração foi consubstanciado pela falta de recolhimento de ICMS em prestações de serviço de comunicação legalmente tributadas, apresentadas à fiscalização por meio magnético.

Nesse cenário, a pessoa jurídica contribuinte reconheceu e recolheu parcialmente o tributo mencionado.

Ato contínuo, procedeu-se ao abatimento do montante da base de cálculo, resultando no débito de R\$ 3.269.457,39 (três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Para o cômputo do tributo a recolher, considerou-se como base de cálculo o valor total e, sobre este montante, aplicou-se o percentual de 38,89%, correspondente à inclusão do valor do imposto devido. Sobre esta base de cálculo devidamente reconstituída, aplicou-se a alíquota de 28%, referente à prestação de serviços de telecomunicações (e-STJ fl. 150).

Encerrada a discussão do âmbito administrativo, as autoridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculadas à Secretaria de Fazenda lançaram o débito na situação "aguardando regularização", comprometendo a regularidade fiscal da concessionária.

Nessa toada, a contribuinte apresentou ação cautelar para o oferecimento antecipatório de caução, esclarecendo discordar da exigência fiscal, cuja legitimidade objetivava discutir no âmbito da execução fiscal a ser ajuizada oportunamente, mediante a oposição de embargos à execução.

Foi concedida a antecipação de tutela pleiteada, após a concordância da Fazenda Pública Estadual (e-STJ fl. 336).

Promovida a execução fiscal, a concessionária opôs embargos à execução. Na oportunidade, elucidou que, do total de R\$ 5.022.818,26 (cinco milhões, vinte e dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), constituído pela fiscalização estadual por meio de processo administrativo, a embargante entendeu ser devido o montante de R\$ 952.084,08 (novecentos e cinquenta e dois mil, oitenta e quatro reais e oito centavos), promovendo a quitação do referido valor. Ponderou a nulidade do remanescente exigido, pois inconstitucional a forma de cálculo adotada pela fiscalização estadual na constituição do crédito tributário combatido (e-STJ fl. 363).

Consoante se observa dos documentos acostados ao processo, embora a Comunicação Fiscal ao Ministério Público aponte a existência de declaração inverídica da contribuinte, não asseverou, nem sequer minimamente, a presença de fraude ou falsificação. Reparem que as indagações referentes à presença de práticas ardilosas foram todas respondidas negativamente pelos funcionários fiscais (e-STJ fls. 381/382). Noutras palavras, embora os pacientes possam ter recolhido de forma errônea o imposto devido, não descreveram os auditores fiscais nenhuma fraude ou ardil no procedimento. De mais a mais, a pessoa jurídica contribuinte mantinha escorreita escrituração fiscal e apresentou todos os documentos solicitados por ocasião da autuação fiscal.

Sendo assim, na minha compreensão, não há nos autos elementos ou dados inequívocos bastantes a demonstrar que a supressão ou redução do tributo ocorrera mediante fraude ou falsificação. Na realidade, a peça acusatória parece-me consubstanciada apenas na constituição definitiva do crédito tributário, concluindo o titular da ação penal pública, a partir daí, que a redução dos valores se deu por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma das condutas listadas no art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

Porém, como vimos linhas acima, a existência de dívida de natureza tributária não implica necessária e automaticamente a configuração de crime.

A relevância típica da conduta depende da constatação de que o agente atuou com consciência e vontade de causar prejuízos ao erário público. Deve o titular da ação penal pública, portanto, demonstrar que o sujeito ativo atuou para evitar, fraudulentamente, o pagamento do tributo que sabia devido.

Repito, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura crime, mas somente um ilícito tributário, parecendo-me importante apartar, na seara do direito penal da culpabilidade, os conceitos de inadimplência e de sonegação.

Na dúvida, o dolo não pode ser presumido, pois isso significaria atribuir responsabilidade penal ao contribuinte apenas inadimplente.

Diante desse cenário, "pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que tampouco existe crime quando o agente encontra-se em erro, equivocando-se na interpretação e aplicação das normas tributárias que instituem e regulam a obrigação de pagar" (BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Econômico. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 730)

Ainda sobre o assunto, extraio dos autos que a interpretação da legislação tributária acerca da matéria não é pacífica sequer no âmbito da Secretaria de Fazenda Estadual, tanto que em 24 de maio de 2014 – após a apresentação de resposta à acusação na ação penal em desfile – o Tribunal Administrativo Tributário de Pernambuco reconheceu a ilegalidade do "procedimento do Fisco de agregar o percentual de 38,89% ao preço do serviço praticado" (e-STJ fl. 1.175).

Nesse caminhar, entendo que mencionada Comunicação ao Ministério Público cuida de mera divergência de interpretação da legislação tributária no tocante ao método de cálculo do tributo a ser recolhido pela companhia.

Com efeito, não configura declaração falsa, nos moldes do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, aquela que, envolvendo de algum modo o significado jurídico tributário de algum fato, atribua a este fato um significado diverso daquele que lhe atribui a autoridade da administração tributária. A falsidade relaciona-se ao fato e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao significado jurídico dele.

Portanto, não havendo previsão para a punição do crime em desfile na modalidade culposa e não demonstrado o elemento subjetivo necessário para a caracterização do ilícito em tela, já que atuaram os pacientes com base em interpretação equivocada da legislação tributária sobre o tema – objeto de decisões conflitantes do âmbito da própria Secretaria de Fazenda – é inviável a perfeita subsunção da conduta ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.

A propósito, a lição de Luiz Regis Prado:

*A conduta típica descrita no artigo 1º, caput, consiste em suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Nos cinco incisos seguinte são destacadas as várias modalidades pelas quais isso pode ocorrer, de forma que somente há crime contra a ordem tributária se o agente realiza qualquer das condutas mencionadas. **Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento.** (Direito Penal Econômico . 4ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011. p. 275.)*

O referido autor, ao tratar especificamente da omissão e da declaração falsa descritas no inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.137/1990, deixa claro:

*Na primeira hipótese, tem-se como figura típica a omissão de informação, entendida como qualquer dado considerado relevante do ponto de vista tributário, por ser gerador de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória; na segunda, tem-se a declaração falsa, a infirmação inverídica, que não condiz com a realidade dos fatos. **Em ambos os casos é indispensável que o sujeito ativo viole o dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias, expresso em norma tributária, que a falsidade seja capaz de enganar ou que a informação omitida seja relevante, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido, e que tenha por objeto dado relacionado ao fato gerador, seja no tocante ao seu surgimento, seja com relação ao quantum da obrigação tributária. Não configura declaração falsa aquela que, envolvendo de alguma forma o significado jurídico de um fato, atribua a este um significado diverso daquele que lhe atribui a autoridade fazendária.***

Com o objetivo de esclarecer inteiramente a questão, colaciono estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE ORIGEM. NÃO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO ESTADO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS. CONTEXTO DE GUERRA FISCAL ENTRE ESTADOS FEDERADOS. LANÇAMENTO EXATO DE CRÉDITO DE ICMS COM BASE EM LEI ESTADUAL PRESUMIDAMENTE VÁLIDA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DO DOLO DE FRAUDAR NO MOMENTO DOS LANÇAMENTOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Hipótese em que o paciente foi acusado de sonegar tributo estadual devido ao Estado de São Paulo, na medida em que teria inserido, em suas escriturações, entre abril de 2005 e dezembro de 2006, créditos de ICMS não reconhecidos por esse ente federativo, no valor de R\$ 744.146,79, decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Paraná, com base nos art. 2º, § 2º e art. 4º, ambos da Lei estadual n. 13.212, de 29/6/2001, desse ente estatal.

4. O crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 exige o elemento subjetivo doloso para a sua configuração, consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias, com o fim de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social.

5. No contexto da chamada "guerra fiscal", o creditamento de ICMS realizado pelo contribuinte, com base em benefício fiscal previsto em lei vigente, utilizando-se de lançamentos exatos, afasta o dolo necessário para a configuração do ilícito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, pois, nessa hipótese, não há falar em meio fraudulento para reduzir ou suprimir tributos. Precedentes.

6. A superveniente declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.212/2001, do Estado do Paraná, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.548-1/PR), não retira a boa-fé do paciente por ocasião dos lançamentos realizados entre abril de 2005 e dezembro de 2006, pois são anteriores à publicidade do acórdão proferido na referida ação direta de inconstitucionalidade. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo produza, em regra, efeitos ex tunc, a qual não foi excepcionada no julgamento da referida ADI, importa considerar que a conduta do paciente pautou-se no princípio da presunção de legitimidade (ou da constitucionalidade) da lei e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos atos normativos do Poder Público.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente na ação penal n. 0000671-90.2013.8.26.0576 e determinar o seu trancamento.

(HC 326.959/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FRAUDE. ELEMENTO DO TIPO. INEXISTÊNCIA. MODALIDADE CULPOSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O legislador ordinário, ao descrever abstratamente o crime de sonegação fiscal, não previu a possibilidade de sua punição pela forma culposa, restringindo-o à regra prevista no artigo 18, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual "salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente".

2. Para que o delito em comento se caracterize, não basta que o agente obtenha a redução ou supressão do tributo, mas que tal desiderato tenha sido alcançado mediante a utilização de um artifício fraudulento, seja por meio da omissão de um dever de informação que lhe é imposto, ou pela declaração de informações falsas à autoridade fazendária.

3. Sem que seja necessário o revolvimento do conjunto probatório, constata-se que, assim como reconhecido pelo próprio Conselho de Contribuintes, a conduta do paciente, embora tenha importado na supressão ou redução de tributo devido, não foi praticada com o dolo necessário para a caracterização do ilícito em tela, já que atuou mediante um conceito equivocado sobre o fato gerador da exação devida, e não se negou em prestar as informações necessárias para a correta quantificação do tributo.

4. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade penal da conduta atribuída ao paciente, determinando-se o trancamento da ação penal deflagrada.

(HC 135.426/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 18/04/2013, grifei.)

HABEAS CORPUS. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. A errônea exegese da lei tributária quanto ao cálculo correto do ICMS no lançamento de crédito, em face da diferença de alíquotas praticadas no Estado de destino e no de origem, ausente o elemento fraude, não configura a infração tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

2. A segurança jurídica não pode nem deve permitir que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples desencontros interpretativos, ocorrentes muitas vezes até mesmo nas altas esferas do Judiciário sirvam de pretexto para acionamento da Justiça Criminal, como meio rápido, eficaz e expedito de incrementar as receitas governamentais.

3. Na operação não houve fraude nem inserção de elementos inexatos em documentos, mas mero aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de transações interestaduais.

4. Ordem concedida.

(RHC 7.798/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 14/06/1999, p. 227, grifei.)

Sobremais, os documentos acostados ao processo demonstram que foram opostos embargos à execução com o objetivo de questionar o método de cálculo empregado pela autoridade fiscal. Como vimos dos esclarecimentos acima, foi oferecida e aceita garantia integral sobre os valores devidos. Tal o quadro, comprovado que o tributo era realmente devido, a mencionada garantia, após o trânsito em julgado da decisão, será entregue à Fazenda Pública – art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Diante dessas circunstância, notadamente considerando a orientação desta Casa firmada no sentido de que o pagamento integral do tributo é causa extintiva da punibilidade, não encontro motivos para o prosseguimento da persecução criminal, pois, diante da garantia integral dos valores, qualquer solução alcançada no juízo cível acarretará a extinção da presente demanda criminal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS TÍPICOS DE FORMA A PERMITIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INVESTIGAÇÃO INICIADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E FALTA DE INQUIRIRÇÃO DOS ACUSADOS. PRESCINDIBILIDADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUE OS PACIENTES ERAM OS ORDENADORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUTOS DE INFRAÇÃO CONTESTADOS EM JUÍZO. GARANTIA INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não é inepta a denúncia que apresenta o nexo de causalidade entre o crime praticado e a conduta dos pacientes, que, na condição de ordenadores dos documentos fiscais e contábeis da sociedade anônima, determinaram ou se omitiram de forma a permitir que ocorresse a fraude na fiscalização por meio de inserção de elementos inexatos em livro fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A denúncia aponta com clareza as infrações cometidas e o liame entre elas e as condutas dos pacientes que, na qualidade de diretores de sujeitos passivos de obrigação tributária da empresa, "fraudaram a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos em livro fiscal" e "deixaram de recolher valores a título de tributo (ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e acessórios) totalizando R\$ 72.866.995,14 (setenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos)", de modo a permitir o pleno exercício da defesa.

3. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos denunciados.

4. Verificando o dominus litis a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, deve ele, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, oferecer a denúncia, que prescinde da prévia instauração de inquérito policial.

5. A alegação de não ter sido comprovado que os pacientes 'eram os ordenadores dos documentos fiscais e contábeis da empresa' requer o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.

6. Diante das peculiaridades do caso concreto em que foram oferecidas garantias integrais sobre os valores devidos, garantias estas aceitas pelo Juízo e pela Fazenda Pública, não se justifica a manutenção do processo criminal, pois em qualquer das soluções a que se chegue no juízo cível ocorrerá a extinção da ação penal.

7. Habeas corpus concedido.

(HC 155.117/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 03/05/2010, grifei.)

Passo, por derradeiro, à alegação de inexistência de elementos bastantes a respaldar a imputação do crime descrito no art. 288 do Código Penal.

Um registro: o tema em análise não foi abordado nas razões do remédio constitucional impetrado nesta Casa. Os impetrantes somente mencionaram o assunto ao descreverem os pedidos formulados perante a Corte Estadual (e-STJ fl. 7). Entrementes, considerando o pedido final redigido pela defesa – trancamento da Ação Penal n. 0007676-60.2014.8.17.0001 –, passo à análise da questão no intuito de perquirir a existência de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem destaca Rogério Sanches da Cunha, o art. 288 do Código Penal pune a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa reunir-se em sociedade para determinado objetivo, havendo uma vinculação sólida, quanto à estrutura, e durável, quanto ao tempo. A finalidade da associação criminosa deve ser a prática de crimes indeterminados. O elemento subjetivo especial do injusto é justamente a finalidade de cometer crimes, sem a qual o delito não se configura. Por fim, o delito se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre ao menos três pessoas e, quanto àqueles que venham posteriormente integrar o grupo, na adesão de cada qual (Manual de Direito Penal: Parte Especial. 7ª Edição. Editora Juspodivm: Salvador, 2015, p. 621).

Consoante se depreende dos precedentes tópicos da inicial, o órgão acusatório imputou aos pacientes a conduta de fraudar a Fazenda Estadual por meio da apresentação de declaração inverídica de modo a suprimir tributos. Narrou a falta de destaque e de recolhimento de ICMS em prestações de serviços de telecomunicação legalmente tributadas, importando a redução do pagamento do imposto mencionado no valor de R\$ 2.839.880,19 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e dezenove centavos). Esclareceu que os lançamentos das saídas tributadas como isentas no Livro de Registro de Apuração foram constatados pela análise das prestações realizadas no exercício de 2006, resultando em supressão de tributo em detrimento aos cofres estaduais.

Observem: o denunciante não minudencia a associação efetiva, tampouco o vínculo permanente de cada um dos membros com o grupo. Lendo e relendo a denúncia verifico que a inicial apenas se refere ao crime previsto no art. 288 do Código Penal no momento da capitulação legal, porém sem descrevê-lo, ainda que sucintamente. A peça acusatória, sabemos todos, há de ser uma exposição narrativa e demonstrativa, apresentando de forma "clara e completa a acusação, que deve ser formulada de modo que possa o réu contrapor-se a seus termos. É essencial, portanto, a descrição do fato delituoso em todas as suas circunstâncias. Uma descrição incompleta, dúbia, ou que não seja de um fato típico penal gera a inépcia da denúncia e nulidade do processo. Para que alguém possa preparar e realizar sua defesa é preciso que esteja claramente descrito o fato de que deve defender-se" (Vicente Greco Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, p. 64). Nesse contexto, é evidente a nulidade da incoativa.

A título de amostragem, colaciono estes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL; ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL E ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.072/90. AUTORIA COLETIVA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE MINIMAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO RÉU. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

[...]

3. Não descrevendo a denúncia o modo de colaboração do réu para os crimes, sem sequer mencionar seu nome na descrição fática, deixando de demonstrar qual foi o liame entre a sua conduta e as práticas delituosas a ele imputadas, não se tem por atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, com prejuízo direto ao exercício da defesa, sendo reconhecida a inépcia da inicial acusatória.

4. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para trancar a Ação Penal nº 406.1997.000052-7 em relação ao paciente, diante da inépcia da denúncia. (HC 161.195/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, II, DO CÓDIGO PENAL) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA EM ABSTRATO, QUANTO AO CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. CRIME DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS DENUNCIADOS. DEFICIÊNCIA DA NARRAÇÃO DOS FATOS, NA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

VIII. A configuração típica do crime de quadrilha deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de delitos, e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos.

IX. O crime de formação e quadrilha ou bando é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública.

X. Na hipótese, entretanto, não restou minimamente evidenciada, na inicial acusatória, a existência do crime de quadrilha, à míngua de elementos que demonstrassem a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os denunciados, com o fito de delinquir.

XI. Ordem não conhecida.

XII. Concessão da ordem, de ofício, para declarar extinta a punibilidade dos pacientes, quanto ao delito de esbulho possessório, e reconhecer a inépcia da denúncia, relativamente ao crime de quadrilha, anulando a inicial acusatória da Ação Penal 250-53.2010.8..10.0026, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA, por ausência de justa causa, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, se for o caso, quanto ao delito de quadrilha, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP. (HC 186.197/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) (grifei)

Diante dessas considerações, **concedo a ordem** para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0007676-60.2014.8.17.0001 relativamente aos pacientes RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR, JULIO CESAR PINTO e PAULO ALTMAYER GONCALVES.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0071258-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 351.718 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093902420158170000 0076766020148170001 03941059 201100000356291602 3941059
5782014 76766020148170001 93902420158170000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S) - PE015178
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
PACIENTE	: JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR
PACIENTE	: JULIO CESAR PINTO
ADVOGADO	: ROBERTO PODVAL E OUTRO(S) - SP101458
PACIENTE	: PAULO ALTMAYER GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ERIK LIMONGI SIAL, pelas partes PACIENTES: RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA ; LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA ; JOSE LUIS MAGALHAES SALAZAR ; PAULO ALTMAYER GONCALVES

Dr. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, pela parte PACIENTE: JULIO CESAR PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.